

EIRELI: ASPECTOS GERAIS E SUAS CONTROVERSAS

AUTORES

Daniel GOMES PORCINO

Luiz Felipe VETORETI

Gian PAPPI

Discentes do curso de Ciências Contábeis UNILAGO

Andrezza Prado Scardova de REZENDE

Ermerson Rogério de SOUZA

Flavio LIMA

Vinicius ROSSI

Jeniffer SALVIATO

Rafael BARONI

Docentes do curso de Ciências Contábeis UNILAGO

RESUMO

A lei 12.441 de 11 de julho foi aprovada, entrando em vigor em 180 dias após a sua publicação no dia 09 de janeiro de 2012, mudando o código civil brasileiro e permitindo a criação de uma nova pessoa jurídica à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), com a iniciativa do deputado Marcos Montes (PSD/MG). Uma das particularidades desta forma empresarial é o fato de ser uma sociedade unipessoal, que será o único responsável pela administração da empresa, porém é necessário saber que o capital pessoal do empreendedor será protegido. Outra característica importante é o fato de exigir que o capital social seja de pelo menos 100 vezes o maior salário mínimo vigente no país que atualmente representa R\$ 99.800,00. Além disso, ao final da razão social é obrigatório o uso do nome EIRELI. A EIRELI é um grande avanço no setor empresarial, pois, certamente incentivará a atividade empreendedora, trazendo dentre tantos outros benefícios, a segurança, principalmente ao pequeno empresário. Conseqüentemente, essa medida certamente contribuirá para o crescimento econômico do país.

PALAVRAS - CHAVE

Empreendedorismo. EIRELI. Empresa. Lei. Unipessoal.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar os aspectos do novo regime jurídico em vigor após a entrada da Lei n. 12.441 de 2011 no nosso ordenamento jurídico, analisando a ideia de empresa, empresário, a figura e a diferença do empresário individual e a empresa individual de responsabilidade limitada. Serão apontados seus requisitos indagando os estudos realizados sobre o tema até o momento, a fim de se extrair os pontos positivos e as controversas da nova pessoa jurídica implantada.

Segundo sites da ANPEI (Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento) em 2008, o Brasil era o 3º país mais empreendedor do G20, perdendo apenas para a Argentina e o México. De acordo com os dados pesquisados, o Brasil tem 12,02% de sua população adulta desempenhando alguma atividade empreendedora. Isso mostra a mudança de mentalidade de muitos brasileiros, que não se contentam mais apenas com um salário mensal, que por muitas vezes não é o suficiente para suprir suas necessidades financeiras, quando há uma vasta oportunidade de negócios que podem garantir uma condição de vida melhor para si e para a sua família.

É notório que a atividade empresarial é um dos principais elementos que sustentam a economia financeira do país. No Brasil, são admitidas várias formas de sociedade, seja ela sociedade limitada, anônima, comandita por ações, entre outras, na qual, todas essas formas de constituição de empresa necessitam de pelo menos duas pessoas para atender aos requisitos legais. O que passou a ser diferente desde a criação da nova modalidade de empresa, que começou a vigorar a partir de 2012, de acordo com a Lei 12.441 criada em 2011, que dispõe sobre as características da nova modalidade de empresa, a EIRELI, Tendo como alguns pontos específicos desse instituto, a titularidade, a integralização do capital, o nome empresarial e a constituição.

Essa modalidade é uma representação jurídica na qual apenas o titular, que é o único dono, possui responsabilidade limitada com as obrigações da empresa. Na prática, a pessoa que quer abrir um negócio através da modalidade EIRELI não poderá ter o seu patrimônio pessoal afetado pelas dívidas da empresa. Isso é válido desde que o responsável legal da empresa não pratique nenhum tipo de ato ilícito. Alguns exemplos são fraudes em licitação e lavagem de dinheiro. Assim, a própria empresa é a única responsável pelo cumprimento de seus direitos e deveres. É uma categoria especialmente interessante para as micro e pequenas empresas, já que é um modelo mais simplificado de negócio.

Essa nova forma de constituição, tem alcançado uma grande aprovação no setor empresarial e jurídico sendo um avanço para os empreendedores. Pois, além de ser uma sociedade limitada unipessoal, tem o intuito de trazer benefícios para as empresas como também à produção do patrimônio pessoal e a desburocratização no processo de abertura de uma entidade.

Entretanto, a Lei 12.441/11 traz consigo algumas polêmicas e incertezas aos empresários, como por exemplo, o alto valor para o capital social mínimo de integralização, impossibilidade de sua constituição via sócio pessoa jurídica, entre outros.

Neste sentido, esta pesquisa propôs realizar um estudo sobre a lei que criou a EIRELI, fazendo também uma comparação com a empresa individual e a sociedade limitada que até então, são as formas mais utilizadas de constituição empresarial. Tendo como objetivo geral a análise da EIRELI, mencionando sobre sua publicação e efetividade, relatando as propostas de mudanças e mostrando os seus benefícios aos empresários. E, de forma específica; evidenciar os pontos positivos e negativos da mesma; mostrando a diferença entre a EIRELI e as demais formas de constituição empresarial.

Acredita-se que essa pesquisa será de relevante importância, porque as informações adquiridas nos enriquecerão em termos de conhecimentos, e também servirão como fontes de consultas para outras pessoas.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 HISTORICO-EIRELI

Desde a década de 80, inúmeros países já possuíam regramentos específicos para sociedades unipessoais. No Brasil essa possibilidade foi discutida durante algumas décadas no meio jurídico e enquanto durava essa discussão sobre possível efetivação em nosso país, as atividades econômicas das empresas de menor porte eram exercidas por sociedade limitadas (denominadas sociedades simples ou de responsabilidade limitada) classificadas como micro ou pequenas empresas, conforme a variação da sua receita bruta anual, mas que possuíam em seus quadros societários, necessariamente, dois ou mais sócios, nos termos do artigo 981 do Código Civil que é taxativo:

“Para a criação de uma sociedade é necessário que os sócios se responsabilizem entre si [...] celebrem contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício das atividades econômicas e a partilha entre si, dos resultados. A atividade pode restringir-se a realização de um ou mais negócios determinados”.

No entanto, não precisa ser do meio acadêmico ou jurídico, para perceber que muitas empresas foram constituídas com um sócio ou mais, sem qualquer interesse legítimo de se associar. Na verdade, o empreendedor, incluía sócios apenas para constituir uma sociedade e limitar sua responsabilidade diante das obrigações empresariais assumida pela pessoa jurídica. Dentre outros, esse foi um dos motivos que levou a criação de uma forma empresarial unipessoal, visando diminuir “os laranjas” da nossa sociedade.

Durante esse período foi avaliada as vantagens de criar a sociedade unipessoal, a ideia ganhou forças e as perdeu em vários momentos. Na década de 80, por exemplo, a inclusão de sociedade unipessoal estava em debate e acabou sendo adiada no ordenamento jurídico. Já na década de 90, foi revigorada a proposta de criação do instituto inovador, pois, o conselho da comunidade europeia em 1989, uniformizou as regras sobre sociedades unipessoais em toda Europa.

No início da década de 2000, voltou ao debate, a regulamentação da sociedade unipessoal. O legislador perdeu a oportunidade de incluir o instituto no novo estatuto da microempresa – Lei Complementar 123/2006.

E, finalmente, em 2009, contudo, surgiu o projeto de lei n. 4.605 de autoria do deputado federal Marcos Montes, com o intuito de instituir a empresa individual de responsabilidade limitada no ordenamento jurídico brasileiro. Depois de idas e vindas, pareceres favoráveis e aprovação na câmara dos deputados, o projeto recebeu no senado federal o numero 18/2011 e passou pelo julgamento da comissão de constituição, justiça e cidadania, tendo como relator o senador Francisco Dornelles. É importante lembrar que o projeto se embasou em dois importantes colaboradores:

O primeiro: Guilherme Duque Estrada de Moraes. Ele foi coordenador e entusiasta da desburocratização e da modernização das estruturas e práticas da administração pública, mas, não chegou a vivenciar a concretização da sua idealização, em razão do seu falecimento 17/07/2007.

O segundo: o professor Paulo Viela Cardoso, estudioso mineiro da cidade de Uberaba/MG, foi quem auxiliou o deputado federal Marcos Montes Cordeiro na apurada análise das legislações estrangeiras que serviram como base para a formação do instituto.

Depois de tantas tentativas chegou à vez do nosso país incluir esta nova regra de formação de empresas. Sem sombra de dúvidas é um grande da sociedade e da democracia, pois, há várias décadas os juristas especializados, juntamente com o setor empresarial vinham discutindo as vantagens de criar tal sociedade, uma delas é a de facilitar a constituição de empresas.

2.2 DEFINIÇÕES - EIRELI

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) é aquela constituída por uma única pessoa que detém da totalidade do capital social e ela deve ser em valores atuais de no mínimo R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais) equivalente a 100 (cem) vezes o salario mínimo vigente no país e deve ser totalmente integralizado no momento da abertura da empresa.

A inclusão desta nova modalidade jurídica é sem duvida, um grande marco na história do nosso país e traz consigo grandes benefícios, um deles é o apoio e incentivo ao empreendedorismo brasileiro e a formalização dos negócios, além de esta trazendo mais transparência e adequação a realidade empresarial atual, eliminando os “laranjas” que são aqueles sócios fictícios figurantes na sociedade que emprestam seu nome apenas para a constituição da empresa na intenção de preencher o requisito legal, jamais chegando a ter qualquer desenvolvimento na administração da empresa. Outra particularidade desta novidade é o fato de que as pessoas físicas só poderão figurar em uma única empresa dessa modalidade.

A EIRELI – é constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salario mínimo no país. O nome empresarial devera ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. Somente o patrimônio social da empresa respondera pelas dividas da mesma, exclui-se o patrimônio pessoal conforme declaração do imposto de renda.

De forma geral, o empreendedor deve estar muito bem familiarizado com a matemática financeira, pois é uma ferramenta importantíssima no meio empresarial, por gerar números/dados financeiros correspondentes ao seu negocio, como investimentos, lucros, valor presente, valor futuro, juros, taxas de retorno e etc. Para que com isso, se realizem avaliações sobre os recursos mais viáveis (menores custos) e os investimentos que podem ser mais vantajosos para a empresa, seja a médio, curto ou longo prazo, e conseqüentemente venha a potencializar mais os seus lucros e garantir uma boa administração para sua empresa.

Boa administração esta, que, irá assegurar a sua sobrevivência como pessoa jurídica no mercado. O que não é fácil, já que segundo dados do SEBRAE em media as empresas no Brasil não passam do segundo ano de suas atividades, muitas vezes pelo simples fato de os empreendedores não estarem habituados a gerir um negocio. E é ai que entra a figura do contador, profissional esse que de acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), é o mais procurado entre os empreendedores, além de ser considerado o segundo mais importante, atrás apenas dos conhecedores do mercado, para exercer um papel de extrema importância quanto à organização da empresa, à estruturação contábil e ao planejamento fiscal financeiro, além de ser capaz de medir o retorno do capital investido, garantindo um dos principais princípios dessa ciência (contabilidade), o principio da continuidade, o qual denomina que a entidade deve ter data apenas do inicio de suas atividades, não do fim.

3 CARACTERÍSTICAS DA EIRELI

Desde que foi sancionada, a EIRELI vem sendo muito comentada no meio jurídico e empresarial devido aos seus benefícios. Toda via, também têm recebido algumas críticas. Conforme listado abaixo, segue algumas das principais características da EIRELI, disciplinada no art. 980-A do Código Civil-CC (acrescentado pela Lei nº. 12.441/11):

- Tem personalidade jurídica própria (art. 44, VI, do CC), distinta do seu titular.

- É constituída por 1 (uma) única pessoa, titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado (art. 980-A, *caput*, CC).
- A EIRELI pode ter natureza simples (registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas- RCPJ) ou natureza empresária (registro na Junta Comercial). A maioria das EIRELI's terá natureza simples, haja vista que não terá por objeto o exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (art.982 c/c art.966, ambos do CC).
- Tecnicamente, é empresa; não é sociedade. Nos termos do Enunciado 469 do Conselho da Justiça Federal, EIRELI "... *não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado*".
- Tecnicamente, na EIRELI há a figura do titular da empresa; não do sócio.
- Nos termos do Enunciado nº 468 do Conselho da Justiça Federal c/c Instrução Normativa nº 117, do DNRC- Departamento Nacional de Registro do Comércio, o titular da EIRELI só pode ser pessoa natural.
- O capital social deve estar devidamente integralizado (art. 980-A, *caput*, CC).
- O capital social não pode ser inferior a 100 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País (art. 980-A, §1º, CC).
- A denominação ou a firma deverá ser integrada pela expressão "EIRELI".
- No registro da empresa, deve-se exigir declaração do titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, constando expressamente que o mesmo não participa de qualquer outra pessoa jurídica dessa modalidade (art. 980-A, §2º, CC).
- Aplicam-se à EIRELI, no que couberem, as regras previstas para as sociedades limitadas (art. 980-A, §6º, CC).
- Quanto à administração, também nada veda que a empresa individual de responsabilidade limitada nomeie pessoa natural para exercício da sua administração;
- Poderá ser constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza;
- A EIRELI poderá resultar da concentração de quotas de outra modalidade societária em um único sócio, não importando os motivos que levaram a essa concentração;
- A referida lei exige que a pessoa natural que constituir a empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade;
- Apoia e incentiva o empreendedorismo Brasil e a formalização de negócios;
- Fim dos antigos "laranjas" ou pelo menos os ameniza, que são aqueles falsos sócios, geralmente alguém muito próximo que assumia um percentual muito pequeno, apenas para garantir a constituição da empresa;

Embora essas características venham sofrendo algumas críticas, pode-se dizer que em geral, os elogios e comentários positivos prevaleceram, pois, é indiscutível a quantidade de benefícios propostos por ela.

3.1 EGRALIZAÇÃO MINIMA DO CAPITAL SOCIAL

De acordo com a Lei 12.441/12, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada deverá possuir um capital social de pelo menos 100 (cem) vezes o maior salário mínimo em vigor em nosso país, como consta no Código Civil:

"A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será

inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência).

Ou seja, as empresas que forem criadas neste ano de 2019, levando em consideração que o valor do salário mínimo atual em nosso país é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) conseqüentemente, o valor mínimo do capital social de uma EIRELI é de R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais). Também é importante tomarmos conhecimento que não será necessário aumentar o capital social a reajuste do salário mínimo, embora esse aspecto tenha gerado grandes discursões pelo fato da lei não deixar claro abrindo espaços para outras interpretações.

Outro aspecto que tem gerado dúvida é em relação à integralização mínima do capital social, por isso, é importante ressaltar que o art. 980-A não exige uma integralização mínima de 100 (cem) salários mínimos, mas sim um capital social de pelo menos 100 (cem) salários mínimos e a integralização inicial de todo o capital social, ou seja, todo o capital social deve ser integralizado.

Mas, de fato, precisamos entender que a fixação de um valor mínimo é necessária, já que haverá uma separação entre o patrimônio aplicado na atividade econômica exercida pela EIRELI e o patrimônio pessoal do único sócio. Além disso, temos que observar que todos os países que adotaram essa espécie de sociedade estabelecem que o empreendedor tenha um limite mínimo de capital social. Porém, esse aspecto merece uma reflexão, pois, o que tem gerado discussão em relação ao capital social é o valor mínimo estipulado para a constituição de uma EIRELI de 100 (cem) vezes o salário mínimo do país. Tal valor é considerado alto e desproporcional, comparando com outros países, sendo assim, uma outra opção para se chegar nesse limite seria a integralização do capital social não com dinheiro, mas sim em bens, tais como: veículos, marcas, equipamentos e etc.

Ao compararmos com outros países que tinham a EIRELI como forma empresarial, podemos observar que o legislador fixou um valor bem desproporcional, basta analisar como o instituto foi idealizado em outros países. Em Portugal, por exemplo, o decreto-lei n. 248 de 25 de agosto de 1986, ao regular o “estabelecimento individual de responsabilidade limitada - (E.I.R.E.L.I)” estabeleceu um capital mínimo de EU\$ 5.000 (cinco mil euros), correspondente a R\$ 11.205,00. Já no Chile, a Lei 19.857/2003 – que autoriza o “estabelecimento de empresas individuais de responsabilidade limitada - (E.I.R.E.L.I)”, não foi fixado um capital mínimo.

Contudo, em relação ao capital social, observa-se que o valor de 100 (cem) salários mínimos, não foi uma decisão satisfatória para a capacidade financeira dos prováveis interessados nesta nova forma de pessoa jurídica.

Diante deste aspecto é evidente que o legislador poderia fixar um valor mais razoável tornando mais acessível para os futuros empresários que desejam constituir uma EIRELI. Para comprovar isso, podemos citar que a lei 10.259/01, em seu artigo 3º, ao determinar que o Juizado Especial Federal Civil, possui competência para processar, conciliar e julgar causas que envolvam o valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, como o legislador não utilizou um fundamento científico para a fixação do valor mínimo seria interessante utilizar como o estabelecido na legislação vigente.

A partir do que foi exposto, é fundamental a observação da aplicação da nova legislação para, no futuro, analisar os resultados e, caso seja necessário, reduzir o valor do capital social.

3.2 NOME EMPRESARIAL-EIRELI

O nome empresarial obedecerá ao princípio da veracidade e da novidade, incorporando os elementos específicos ou complementares exigidos ou não proibidos em lei. O nome empresarial da EIRELI pode ser de dois

tipos: DENOMINAÇÃO ou FIRMA e deverá conter a expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação da empresa individual de responsabilidade limitada, que servira para diferencia-la das demais, assim como ocorre com as sociedades limitadas (LTDA.) e as anônimas (S.A.).

Quando adotar firma, esta será formada com o seu próprio nome, que deverá figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes. Poderá aditar se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade. Adotando denominação, esta poderá conter o seu nome.

Cita-se como exemplos de nomes válidos fictícios e não semelhantes, que contemple o nome do titular:

- "ROBERTO ALVES DA SILVA EIRELI",
- "R A DA SILVA EIRELI",
- "R A DA SILVA MERCADINHO EIRELI",
- "PAULO SILVA SOUZA EIRELI",
- "P. SILVA SOUZA EIRELI",
- "PAULO S. SOUZA EIRELI".

A adição ao nome empresarial da expressão ME ou MICROEMPRESA e EPP ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE, se aplicável, não pode ser efetuada no ato constitutivo. Somente depois de procedido o arquivamento do ato constitutivo e efetuado pela Junta Comercial o enquadramento da EIRELI na condição de microempresa, ou empresa de pequeno porte, mediante declaração em instrumento próprio para essa finalidade, é que, nos atos posteriores, se deve fazer a adição de tais termos ao nome empresarial.

A denominação deve designar o objeto da empresa, de modo específico, poderão ser usadas palavras de uso comum ou vulgar ou expressão de fantasia incomum, gênero, espécie, natureza, artísticos e dos vernáculos nacional, letras ou conjunto de letras, denominações genéricas de atividades, tais como: papelaria, açougue, construção e etc. A atividade fim da empresa tem que estar presente no nome da sociedade, não se admitindo expressões genéricas isoladas, como: comércio, indústria, serviços. Havendo mais de uma atividade, poderão ser escolhidas uma ou mais dentre elas.

Por exemplo:

- "DELTA COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI",
- "XISTO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI",
- "SOLUÇÕES INDÚSTRIA DE ELETRONICOS EIRELI",
- "JOÃO MANOEL SANTOS NETO MERCEARIA EIRELI",
- "LUZ DO SOL COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI",
- "BANHO DE LOJA COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI".

Havendo mais de uma atividade, poderão ser escolhidas uma ou mais dentre elas. Quando a EIRELI apresentar para arquivamento declaração de enquadramento como ME ou EPP, simultaneamente ao ato constitutivo, é facultativa a indicação do objeto (atividade) na denominação.

4 COMPARAÇÃO ENTRE EIRELI, EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E SOCIEDADE LIMITADA

Pelo fato de se tratarem das formas empresariais mais populares e solicitadas devido os seus benefícios e a desburocratização em seus processos. É relevante comparar essas formas para chegarmos a uma ampla visão sobre o assunto.

EIRELI x Empresário Individual:

Antes de aprofundarmos mais o assunto, devemos caracterizar o chamado empresário individual como sendo:

A pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre pessoa física em si e o empresário individual. (TOMAZETTE, 2008, p. 46).

A liderança é exercida, nos dois casos, de maneira individual. Entretanto, a EIRELI permite a separação do patrimônio pessoal do patrimônio da empresa, pois existe a garantia do negócio por um capital mínimo de 100 vezes o valor do salário mínimo, disponibilizado no ato do registro. No caso do empresário individual, as dívidas contraídas podem ser garantidas também pelo patrimônio pessoal.

Caso a empresa enfrente uma crise financeira o proprietário responde de forma ilimitada pelas dívidas contraídas no exercício da sua atividade perante os seus credores, com todos os bens pessoais que integram o seu patrimônio (casas, automóveis, terrenos etc.) e os do seu conjugue (se for casado com regime de comunhão de bens).

EIRELI x Sociedade Limitada (LTDA.):

O Código Civil de 2002 assim dispõe:

Art. 1.832. A sociedade é instituída por duas ou várias pessoas (grifo nosso) que convêm por um contrato afetar a uma empresa comum bens ou sua indústria tendo em vista repartir ou aproveitar a economia que dela poderá resultar.

A Sociedade Empresária Limitada é regida pelo Código Civil brasileiro, em seus artigos 1052 a 1087. Nas omissões desses dispositivos, aplicam-se as regras das sociedades simples, ou, das sociedades anônimas, devendo haver disposição contratual expressa neste último caso.

A sociedade Limitada (LTDA) é constituída por duas ou mais pessoas, sendo a responsabilidade de cada sócio restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Não existe a exigência de um capital social mínimo, tampouco que este esteja totalmente integralizado no momento da sua constituição. Além disso, as relações dos sócios devem observar o Contrato Social redigido para abertura da empresa. Nele se estipulam as regras de funcionamento da empresa, bem como os direitos e obrigações dos membros da sociedade e de seus sucessores.

Logo, a Sociedade Limitada (LTDA.) exige que haja dois sócios, enquanto na EIRELI a liderança é exercida de forma individual.

Tanto EIRELI quanto Sociedade Limitada pode ser empresas optantes do Simples, regime de recolhimento de impostos de maneira simplificada e unificada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, conclui-se que a EIRELI trouxe muitos benefícios para os empresários brasileiros e para aqueles que sonham com a criação do seu próprio negócio, incentivando o empreendedorismo que ajudara a desenvolver o setor empresarial e conseqüentemente a economia em nosso país.

Por isso, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é sem dúvida um verdadeiro avanço na legislação brasileira, mostrou que o legislador está disposto a acompanhar as evoluções do mundo moderno e se preocupou em dar uma maior segurança para empreendedorismo individual.

E é notório que a cada dia que se passa o numero de empreendedores em nosso país vem aumentando devido à mudança de mentalidade dos brasileiros e a vontade vencer e crescer na vida já que com os salários pagos já não são mais suficientes para suprir as necessidades diárias de uma família.

Então não há duvidas de que a instituição da EIRELI no Brasil é um avanço considerável nas modalidades empresarias. Diversos países, há décadas, já possuem legislação regulando o instituto. Sem duvidas, a EIRELI é espécie societária fundamental para o estímulo e para a realização de atividades empreendedoras.

Porem, apesar da louvável iniciativa, é preciso ter discernimento crítico e reconhecer os pontos que precisam ser melhorados para que essa norma possa ter a eficácia perante o caso concreto e não fique sendo mais uma legislação presa ao papel.

Contudo, faz-se necessário rever alguns pontos críticos da lei 11.441/11 para que a mesma atinja o seu objetivo fim, que é beneficiar o empreendedor individual. Um dos pontos que certamente deveria ser revisto é a limitação mínima do capital inicial investido de inicio para a constituição desse tipo de empresa. Já que em síntese, a EIRELI é um instituto criado por diversos países com o intuito de incentivar os micro e pequenos negócios.

De qualquer forma, a lei merece ser reconhecida como um pontapé inicial para a “ilimitação” da responsabilidade do empresário individual, que passa a ter os seus bens e de sua família assegurados caso optem por esse tipo de constituição empresária.

Enfim, acredita-se que a sociedade unipessoal já se tornou de fundamental importância para o setor empresarial, jurídico e a sociedade em geral, pois, incentiva o desenvolvimento econômico e ajuda na iniciativa para a criação de novas organizações.

REFERENCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – ANPEI. Disponível em: <<http://www.ampei.org.br>> Acesso em: 20 Mar 2019.

BONETI, Vanessa Mattana. **Entenda as principais diferenças entre Sociedade Limitada, Empresário Individual e EIRELI**. 2016. Disponível em: -<<http://www.bortolotto.adv.br/blog/index.php/2016/06/20/entenda-as-principais-diferencas-entre-sociedade-limitada-empresario-individual-e-eireli/>> Acessado em: 30. Mar. 2019

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acessado em: 17 mar 2019.

CARDOSO, Oscar Valente. **Empresa Individual De Responsabilidade Limitada (Eireli): Características, Aspectos Controvertidos E Lacunas Legais**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21285/empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli-caracteristicas-aspectos-controvertidos-e-lacunas-legais>>. Acessado: 18 MAR 2019

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ. **EIRELI** – Empresa Individual de Responsabilidade Ltda. <<http://www.juntacomercial.pr.gov.br/pagina-163.html>>. Acessado em: 30. Mar. 2019

SEBRAE NACIONAL. **Tudo o que Você Precisa Saber sobre Eireli**. 2019. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-o-que-e-uma-eireli,4fe2be300704e410VgnVCM1000003b74010aRCRD>>. Acessado: 17 mar 2019.

SEBRAE. **Sobrevivência das Empresas no Brasil**. 2016. Disponível em: - <<https://www.datasebrae.com.br/sobrevivencia-das-empresas/#indice>>. Acessado em: 25 Maio 2019

SOUZA. José Ricardo. **Desburocratização da Criação de Eireli**. 2017. Disponível em: <www.contabeis.com.br/noticias/33405/desburocratacao-da-criacao-de-eireli/>. Acessado em: 31 Mar 2019

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial – Teoria Geral e Direito Societário. Vol 1, São Paulo: Atlas, 2008.